



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



**EMENDA MODIFICATIVA N.º 02 /2019 - COESOTMAT**

**(Do Sr. Deputado DELMASSO – REPUBLICANOS/DF)**

**AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº  
12/2019, que “define critérios e  
parâmetros urbanísticos para a  
implantação de infraestrutura de  
telecomunicações no Distrito Federal,  
nos termos do art. 56 das Disposições  
Transitórias da Lei Orgânica do Distrito  
Federal”.**

Dê-se ao § 1º do Art. 11º do Projeto de Lei Complementar n.º 12/2019 a seguinte redação:

**Art. 11. ....**

**(...)**

**§ 1º A distância definida no inciso anterior é medida a partir do eixo da base infraestrutura de suporte que esteja acima do solo.**

**JUSTIFICAÇÃO**

Após vasto debate, a SINDITELEBRASIL, apresentou suas contribuições técnicas ao texto Legal, no sentido de aprimorar o Projeto de Lei Complementar, para tornar sua aplicação razoável e proporcional.

Sob a motivação legislar sobre ordenamento territorial e proteção paisagística, a minuta apresentada, acaba por ingressar na seara técnica de



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



telecomunicações, cuja competência para legislar cabe privativamente à União, impondo condições ou afetando a seleção de tecnologia, a topologia das redes e a qualidade dos serviços prestados.


A limitação no tamanho/altura da infraestrutura termina por impor condicionamentos que afetam SIM a seleção de tecnologia, a topologia das redes e a qualidade dos serviços prestados, usurpando, ainda que sem a evidente pretensão, a competência da União.

A seleção do tipo e do porte da infraestrutura, assim como a escolha de sua localização dependem de critérios técnicos e de estudos de predição, sempre norteados pela necessidade de atendimento ao projeto e da tecnologia a ser disponibilizada, a possibilitar a prestação dos serviços de telecomunicações em níveis compatíveis com a qualidade exigida pela União. Questão puramente técnica de telecomunicações.

Por vezes, estruturas de menor porte nem sempre atendem a necessidade do projeto. Depende-se da visada para determinar a altura da infraestrutura. O alcance do sinal e localização de eventual antena receptora são questões técnicas determinantes. Essas questões técnicas determinam o que e como será implantada a estrutura para que tenha o alcance desejado.

Necessário observar o disposto no artigo 4º, II da mesma LGA que, ratificando a competência exclusiva da União para tratar dos aspectos técnicos das redes e dos serviços de telecomunicações, determina que:

“II - a regulamentação e a fiscalização de aspectos técnicos das redes e dos serviços de telecomunicações é competência exclusiva da União, sendo vedado aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal impor condicionamentos que possam afetar a seleção de tecnologia, a topologia das redes e a qualidade dos serviços prestados;”

Desta maneira, a legislação federal impõe uma regra muito clara dirigida ao distrito federal, por mais que este possa deter competência para ordenamento territorial. 



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



Por todo o aventado, roga-se aos nobres Pares o acatamento da presente Emenda.

Sala das Comissões, em                      de                      de 2019.

  
Deputado **DELMASSO**  
**Autor**

